
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Despacho n.º 222/2009 de 17 de Fevereiro de 2009

Na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Anexo I, do Despacho n.º 566/2007, de 19 de Junho e republicado no *Jornal Oficial* II Série, n.º 30, de 24 de Julho, devido ao Anexo I ter sido publicado com erros de configuração, os titulares de cursos complementares do ensino secundário estruturados por áreas de estudos, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 140-A/78, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 135-A/79, usufruíam de equiparação ao 12.º ano de escolaridade, independentemente do ano de conclusão.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 117/2007, de 28 de Dezembro são estipulados procedimentos e condições especiais de conclusão e certificação de nível secundário de educação, por parte dos adultos maiores de 18 anos, que tenham frequentado, sem concluir, planos de estudo extintos ou em extinção, desde 1967. No artigo 2.º, deste Decreto-Lei são elencados os cursos extintos e em extinção, constando os cursos organizados de acordo com os Despachos Normativos n.ºs 140-A/78, de 22 de Junho e 135-A/79, de 20 de Junho, como cursos, apenas, equiparados ao 11.º ano de escolaridade.

No sentido da igualdade de procedimentos, determina-se:

1) O Anexo I, do Despacho n.º 566/2007, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1.1) Os candidatos que concluíram com aproveitamento cursos complementares até 1979/80, inclusive, beneficiam, para todos os efeitos legais, de equiparação de estudos ao 12.º ano de escolaridade.

1.2) Os candidatos que concluíram com aproveitamento cursos complementares a partir de 1980-1981, inclusive, têm apenas equiparação ao 11.º ano de escolaridade.

2) Os certificados emitidos no âmbito da vigência do Despacho n.º 566/2007, de 19 de Junho são válidos.

3) Os pedidos de equiparação de habilitações de titulares de cursos complementares estruturados por áreas de estudos, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 140-A/79, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 135-A/79, com registo de entrada até à data da publicação do presente Despacho devem ser deferidos e as habilitações consideradas como equivalentes ao 12.º ano de escolaridade.

4) É republicado em anexo o Despacho n.º 566/2007, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelo presente Despacho.

Anexo a que se refere o n.º 4

O sistema de ensino português sofreu ao longo dos últimos tempos diversas alterações nos seus planos curriculares não apenas no que se refere à diversificação de subsistemas ou modalidades de oferta formativa, mas também no que concerne às diferentes designações de cursos e à duração dos respectivos ciclos de estudos, níveis de ensino e natureza da formação.

A diversidade de modalidades, subsistemas e cursos já extintos demonstrou a necessidade de se encontrarem medidas adequadas que permitissem enquadrar no actual sistema tais

habilitações de nível não superior e elevar o nível das qualificações correspondentes ao ensino secundário.

No sentido de fixar a equiparação das habilitações adquiridas no passado às habilitações actuais, independentemente das terminologias e modalidades de ensino que se sucederam ao longo do tempo e da finalidade do reconhecimento, foi elaborada a tabela constante do anexo I do presente Despacho.

Assim, determino:

1 – O presente despacho visa estabelecer a equiparação entre as habilitações académicas adquiridas no passado em estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo, reconhecidas pelo sistema educativo nacional à data da emissão do respectivo certificado de habilitações, e o seu enquadramento em função dos planos de estudo em vigor, no sentido da valorização dos recursos humanos e qualidade de vida.

2 – O disposto no presente despacho aplica-se a todos os pedidos devidamente formulados pelos detentores das referidas habilitações.

3 - A equiparação de estudos, para todos os efeitos legais, é atribuída a todos os que comprovem possuir as habilitações adquiridas, de acordo com a tabela constante do anexo I do presente despacho e do qual faz parte integrante.

4 - As situações não contempladas na tabela referida no nº 3, tanto ao nível de diplomas de criação como ao nível de cursos e respectivos planos de estudo, são objecto de análise e decisão casuística por parte do membro do governo competente em matéria de educação.

5 – O pedido de equiparação de estudos é entregue em qualquer estabelecimento de ensino oficial, sendo utilizado como requerimento o impresso modelo constante do anexo II do presente despacho, do qual faz parte integrante.

6 - A comprovação das habilitações a que se refere o presente despacho deve ser feita mediante apresentação do original ou cópia reconhecida do certificado ou certidão que deve acompanhar o impresso próprio do requerimento.

7 – A classificação final a atribuir será a mesma da conclusão do curso complementar de origem.

8 – A concessão da equiparação de estudos é da competência do conselho executivo dos estabelecimentos de ensino oficiais que, para o efeito, emite um certificado, cujo texto corresponderá ao do anexo III do presente despacho, do qual faz parte integrante, a emitir no modelo Série 12/8, modelo exclusivo da DRE, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de Maio.

9 – Quando se trate de habilitações escolares adquiridas em estabelecimentos de ensino de territórios que estiveram sob administração portuguesa em que, por motivos devidamente reconhecidos, o requerente não seja portador de documento autêntico ou autenticado, ou ainda nos casos em que a sua situação escolar não esteja contemplada na tabela do anexo I, o requerimento é dirigido ao membro do governo competente em matéria de educação, cujos serviços procederão em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 267/76, de 10 de Abril.

2 de Fevereiro de 2009. - A Secretária Regional da Educação e Formação, *Maria Lina Pires Sousa Mendes*.

Anexo I
Relação dos cursos existentes no sistema educativo e equiparação de estudos

Diploma	Identificação do Curso	Correspondência
Decreto nº 20 328, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 216, de 21 de Setembro de 1931.	2º ano dos institutos industriais.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
Decreto nº 20 420, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 243, de 21 de Outubro de 1931.	Carpinteiro de moldes.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Fundidor.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Ferreiro forjador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Serralheiro mecânico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Torneiro mecânico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Fresador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Maquinista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Mecânico de motores (combustão interna).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Mecânico de automóveis.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Electricista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Serralheiro civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Carpinteiro civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Auxiliar de laboratório químico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Serralheiro (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Carpinteiro (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Ferreiro (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Canteiro civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Carpinteiro marceneiro (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Carpinteiro-segeiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Marceneiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Entalhador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Entalhador (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Embutidor.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Serralheiro-ferreiro artístico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Serralheiro-ferreiro artístico (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Canteiro artístico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Estucador formador (nocturno).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Pintor decorador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Pintor cerâmico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Pintor cerâmico (provincia).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Modelador cerâmico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Oleiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Gravador de aço.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Cinzelador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Ourives.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Desenhador-litógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Compositor-tipógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Impressor.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Gravador químico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Encadernador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Lapidador de vidros.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Vidreiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Pintor de vidros.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tecelão debuxador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tecelão debuxador (nocturno).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tintureiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.

Decreto nº 20 420, *Diário do Governo*, 1ª série, nº 243, de 21 de Outubro de 1931.

	Costureira de roupa branca.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Modista de vestidos.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Modista de chapéus.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Bordadora.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Bordadora-rendeira.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tapeceira.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tecelã.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Fiorista.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Lavores femininos.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Rendeira.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Costura e bordados.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tapeceira (Évora e Oliveira de Azeméis).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tecedeira (Bragança e Viana do Castelo).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Cerzideira (Covilhã).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Rendeira (Peniche e Vila do Conde).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Mestre de obras (nocturno).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Curso de habilitação de escolas de belas-artes.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Curso complementar do comércio (diurno).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Curso complementar do comércio (nocturno).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Curso de comércio (nocturno ou diurno).....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
Decreto nº 20 804, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 18, de 22 de Janeiro de 1932.	2º ano dos institutos comerciais.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
Decreto nº 24 361, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 190, de 14 de Outubro de 1936.	Curso de feitor agrícola.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
Decreto-Lei nº 27 085, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 241, de 14 de Outubro de 1936.	1º ciclo liceal.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
	2º ciclo liceal.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Decreto nº 37 029, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 198, de 25 de Agosto de 1948.	Ciclo preparatório.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Cursos complementares de aprendizagem:	
	Serralheiro.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Electricista.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Carpinteiro-marceneiro.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Entalhador.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Vidraría.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Estuador-fomador.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Ceramista.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Cinzelador.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Compositor-tipógrafo.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Impressor-tipógrafo.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Encadernador.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Fiandeiro.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tecelão mecânico.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Auxiliar de tecelagem.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Tintureiro-acabador.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Filigranista.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
	Oleiro.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
	Canteiro.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
	Comércio.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Cursos de formação (1):	
	Carpinteiro de moldes.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.
	Fundidor.....	5º ano de escolaridade/3º ciclo.

Decreto nº 37 029, *Diário do Governo*, 1ª série, nº 198, de 25 de Agosto de 1948.

Serralheiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Caldeireiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Montador-electricista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Montador radotécnico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Electromecânico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mecânico de precisão.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Relojoeiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Técnico de óptica.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Carpinteiro-marceneiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Marceneiro-embuidor.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Auxiliar de laboratório químico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Ajudante de farmácia.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Técnico de tecelagem.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Técnico papéiro.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Pintura decorativa.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Escultura decorativa.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Cerâmica decorativa.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Cinzelagem.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Ourives.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mobiliário artístico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Fotógrafo de artes gráficas.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Gravador fotoquímico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Gravador de bronze, cobre e aço.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Compositor-tipógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Impressor-tipógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Desenhador-gravador-tipógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Fundidor de tipo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Desenhador-gravador-litógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Impressor-transportador litógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Encadernador-dourador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Electromecânico de precisão.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Entalhador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Ceramista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Costura e bordados.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Curso de formação feminina.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Curso geral de comércio.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Esteno-dactilógrafo.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Cursos de especialização:	
Torneiro ou fresador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Ajustador de precisão.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Maquinista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mecânico de automóveis.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mecânico de aviões.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mecânico agrícola.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Desenhador industrial.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Desenhador de construção naval.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Montador radioelectricista.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Desenhador de construção civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Auxiliar de laboratório biológico.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Modista de vestidos.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Modista de roupa branca.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Modista de chapéus.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Bordadora-rendeira.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Debuxadora de bordados.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.

Decreto nº 37 029, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 198, de 25 de Agosto de 1948.	Colono.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Soldadura autogénea.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Canteiro de arte.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Serralheiro de arte.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Entalhador.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Ourives.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Cursos de mestrança:		
	Construtor civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Topógrafo auxiliar de obras públicas.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Encarregado de obras.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
Técnico de moagem.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.		
Técnico de conservas (regime de formação).....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.		
Capataz de minas.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.		
Decreto-Lei nº 36 507, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 216, de 17 de Setembro de 1947.	1º ciclo dos liceus.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.	
	2º ciclo dos liceus.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	3º ciclo dos liceus.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.	
Decreto-Lei nº 41 305, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 223, de 2 de Outubro de 1957.	Cursos do Instituto de Odívelas:		
	Curso geral do comércio e primeiros socorros.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso de esteno-dactilografia e primeiros socorros.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso de formação doméstica e primeiros socorros.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
Decreto nº 41 382, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 264, de 21 de Novembro de 1957.	Curso de feitor agrícola.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
Portaria nº 21 113, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 40, de 17 de Fevereiro de 1965.	Curso unificado telescola.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.	
Decreto-Lei nº 45 810, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 160, de 9 de Julho de 1964.	Ciclo complementar do ensino primário.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.	
	Curso unificado telescola.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.	
Decreto-Lei nº 47 587, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 59, de 10 de Março de 1967 (plano anterior a 1975-1976).	Ano preliminar.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.	
	Curso geral dos liceus.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de química.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de construção civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral têxtil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de administração e comércio.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de formação feminina.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de electricidade.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de mecânica.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de artes visuais.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Curso geral de agricultura.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.	
	Cursos complementares (concluídos até 1979-1980, inclusive):		
	Liceus.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
	Artes gráficas.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
	Artes dos tecidos.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
	Construção civil.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	

Decreto-Lei nº 47 587, *Diário do Governo*, 1ª série, nº 59, de 10 de Março de 1967 (plano anterior a 1975-1976).

Contabilidade e administração.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Distribuição de mercados.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Electrotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Equipamento e decoração.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Imagem.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Informática.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Artes de fogo.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Mecanotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Quimicotecnia fabril.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Quimicotecnia laboratorial.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Radiotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Secretariado e relações públicas.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Têxtil.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Topografia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Produção agrícola.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Produção florestal.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Produção animal.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Indústria agrícola.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)

Decreto-Lei nº 47 587, *Diário do Governo*, 1ª série, nº 59, de 10 de Março de 1967 (plano iniciado em 1975-1976).

Cursos gerais:	
Liceus.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Construção civil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Electricidade.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Têxtil.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Administração e comércio.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Mecânica.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Química.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Cursos complementares (concluídos até 1979-1980, inclusive):	
Liceus.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Artes gráficas.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Artes dos tecidos.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Construção civil.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Contabilidade e administração.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Distribuição e mercados.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)

Decreto-Lei nº 47 587, *Diário do Governo*, 1ª série, nº 59, de 10 de Março de 1967 (plano iniciado em 1975-1976).

Electrotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Equipamento e decoração.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Imagem.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Informática.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Artes do fogo.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Mecanotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Quimicotecnia fabril.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Quimicotecnia laboratorial.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Radiotecnia.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Secretariado e relações públicas.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Têxtil.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)	
Portaria nº 23 529, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 188, de 9 de Agosto de 1968.	Ciclo preparatório TV.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
Decreto nº 48 572, <i>Diário do Governo</i> , 1ª série, nº 213, de 9 de Setembro de 1968.	Ciclo preparatório.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
Despacho, <i>Diário da República</i> , 1ª série, nº 201, de 1 de Setembro de 1975.	5º ano experimental do ensino preparatório.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
Decreto-Lei nº 491/77, <i>Diário da República</i> , 1ª série, nº 271, de 23 de Novembro de 1977.	Ano propedéutico.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
Despacho Normativo nº 140-A/78, <i>Diário da República</i> , 1ª série, nº 141, de 22 de Junho de 1978; Despacho Normativo nº 135-A/79, <i>Diário da República</i> , 1ª série, nº 140, de 20 de Junho de 1979.	Cursos complementares do ensino secundário estruturados por áreas de estudos, em 1976-1979, pelo Despacho Normativo nº 140-A/78 e cujos planos de estudos foram corrigidos pelo Despacho Normativo nº 135-A/79.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário. (2)
Despacho nº 131/ME/83, <i>Diário da República</i> , 1ª série, nº 284, de 12 de Dezembro de 1983.	2º ano dos seminários.....	6º ano de escolaridade/2º ciclo.
	5º ano dos seminários.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	6º ano dos seminários.....	9º ano de escolaridade/3º ciclo.
	7º ano dos seminários.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
	1º ano do curso filosófico.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
	2º ano do curso filosófico.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.
	3º ano do curso filosófico.....	12º ano de escolaridade/ensino secundário.

(1) Todos os cursos de formação que estejam complementados com secções preparatórias para os institutos dão correspondência ao 12º ano de escolaridade/ensino secundário.

(2) Os candidatos que concluíram com aproveitamento cursos complementares até 1979/80 inclusive beneficiam, para todos os efeitos legais, de equiparação de estudos ao 12º ano de escolaridade, e ao 11º ano de escolaridade desde que concluídos a partir de 1980-1981, inclusive.

ANEXO II

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE HABILITAÇÕES
(Despacho nº/.....de...../.....)

Nome _____
Portador(a) do B.I./Passaporte/Cartão do Cidadão (a) nº _____ emitido em
____/____/____, pelo Arquivo de Identificação de _____, natural de _____
_____, nascido(a) ____/____/____, residente em _____
_____, telefone/telemóvel _____, portador das
habilitações académicas (1) (a comprovar mediante a apresentação de original ou cópia reconhecida do diploma,
certificado ou certidão) _____

vem por este meio solicitar a respectiva equiparação de estudos.

_____, de _____ de _____

O/A requerente

a) riscar o que não interessa

(1) indicar o curso e o último ano de escolaridade concluído com aproveitamento

ANEXO III



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CERTIFICADO

Certifico que a _____
filho/a de _____
e de _____
nascido(a) em _____ de _____ de _____, natural da freguesia de _____, concelho de _____
portador(a) do Bilhete de Identidade/Passaporte/Cartão do Cidadão N.º _____, emitido em _____/_____/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____, foi concedida equiparação do ano/curso (1) _____ ao (2) _____ ano de escolaridade, para todos os efeitos legais, com a classificação final de _____ valores (3), ao abrigo do Despacho n.º _____/_____/_____.
Por ser verdade e me ter sido pedido, emito o presente certificado que assino e autentico com o selo branco (ou carimbo a óleo) desta Escola.

_____, em _____ de _____ de _____

O Chefe de Serviços de
Administração Escolar

a) _____
(Selo Branco)

O Presidente do Órgão
de Gestão

a) _____
(Selo Branco)

- (1) Especificar ano e curso frequentado
(2) Especificar ano e curso a que obteve equiparação
(3) Classificação igual à do curso de origem
(a) Nome completo
(Modelo Exclusivo da DRE)